



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.383 - SP
(2016/0337078-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENE ENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA -
EPP
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S) -
SP211796
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da ausência de impugnação específica da decisão agravada, aplicando a Súmula 182/STJ.

2. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

3. No caso específico em que a negativa de admissibilidade está calcada na existência de fundamentação do acórdão, consistente e consonante com a jurisprudência do STJ (incidência da Súmula 83/STJ), caberia à agravante demonstrar que outro é o entendimento desta Corte, o que não ocorreu.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de março de 2020 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.383 - SP
(2016/0337078-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENE ENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA -
EPP
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S) -
SP211796
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por ENE ENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA-EPP contra decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu de seu Agravo em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 182/STJ.

2. Nas razões recursais (fls. 513/547), a parte agravante argumenta, em suma, que a análise do mérito do Recurso Especial não pode, mais uma vez, ser obstada em razão de formalismo extremamente rigoroso e, até mesmo, exacerbado, assinalando que não obstante tenha havido menção à Súmula 83/STJ, a Súmula 7/STJ foi o fundamento utilizado pelo desembargador Vice-Presidente do Tribunal de origem, para inadmitir o Recurso Especial (fls. 515).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apresentação do feito em mesa, para que seja admitido o Apelo Nobre.

4. Não foi apresentada impugnação pela parte adversa, consoante certificado. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.383 - SP
(2016/0337078-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENE ENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA -
EPP
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S) -
SP211796
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da ausência de impugnação específica da decisão agravada, aplicando a Súmula 182/STJ.

2. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

3. No caso específico em que a negativa de admissibilidade está calcada na existência de fundamentação do acórdão, consistente e consonante com a jurisprudência do STJ (incidência da Súmula 83/STJ), caberia à agravante demonstrar que outro é o entendimento desta Corte, o que não ocorreu.

4. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.037.383 - SP
(2016/0337078-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ENE ENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA -
EPP
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S) -
SP211796
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão da ausência de impugnação específica da decisão agravada, aplicando a Súmula 182/STJ.*

2. *Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial inadmitido ascender a esta Corte, precisa desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.*

3. *No caso específico em que a negativa de admissibilidade está calcada na existência de fundamentação do acórdão, consistente e consonante com a jurisprudência do STJ (incidência da Súmula 83/STJ), caberia à agravante demonstrar que outro é o entendimento desta Corte, o que não ocorreu.*

4. *Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. A decisão ora recorrida não conheceu do Agravo em razão da não impugnação específica da decisão agravada, destacando-se, em especial, a manutenção de seu fundamento basilar, qual seja, a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (incidência da Súmula 83), que por si é suficiente à sua manutenção, aplicando o óbice da Súmula 182/STJ.

3. Como cediço, a parte, para ver seu Recurso Especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inadmitido ascender a esta Corte, precisa, primeiro, desconstituir os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento daquele recurso, sob pena de vê-los mantidos.

4. No caso específico em que a negativa de admissibilidade está calcada na existência de fundamentação do acórdão, consistente e consonante com a jurisprudência do STJ, caberia à agravante demonstrar que outro é o entendimento desta Corte, o que não ocorreu na espécie.

5. Vejam-se, a propósito, os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

I - O Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou o óbice dos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ. No entanto, os agravantes limitaram-se a alegar a usurpação da competência do STJ, bem como reiteraram os fundamentos do recurso especial, omitindo-se da tarefa de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial, sendo então aplicado o óbice do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

II - Inadmitido o recurso especial com base nos enunciados n. 7 e 83 da Súmula do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles, bem como demonstrar a ausência de revolvimento fático-probatório.

III - Agravo interno improvido (AgInt no AREsp. 961.028/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.3.2017).

✧ ✧ ✧

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DÍVIDA FISCAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRÉDITO. SERASA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. *Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.*

2. *Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.*

3. *Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.*

4. *"É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal" (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1/7/2010).*

5. *O teor da Súmula 83/STJ aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional. Precedentes.*

6. *Inadmitido o recurso especial com base na Súmula 83 do STJ, incumbiria à parte interessada apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada, procedendo ao cotejo analítico entre eles.*

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 800.895/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 5.2.2016).

6. Com essas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da Contribuinte. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0337078-4

AgInt no
AREsp 1.037.383 /
SP

Números Origem: 00010979120104036102 00036637620114036102 10979120104036102 201061020010972
201161020036631 36637620114036102

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ENE ENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S) - SP211796
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ENE ENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOSE LUIZ MATTHES - SP076544
LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E OUTRO(S) - SP211796
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.